

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-002.100/93.69
SESSÃO DE : 25 de Maio de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 302-33.047
RECURSO Nº : 116.089
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP.
RECORRIDA : ALF-AISP/SP

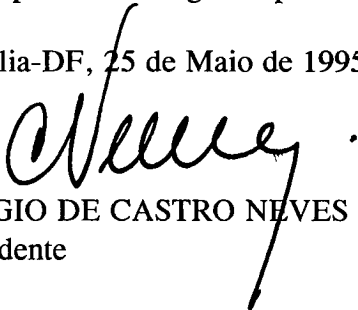
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. A apresentação do conhecimento aéreo sem autenticação não configura fator relevante à aplicação da multa do art. 522, III, do Regulamento Aduaneiro, ora vigente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

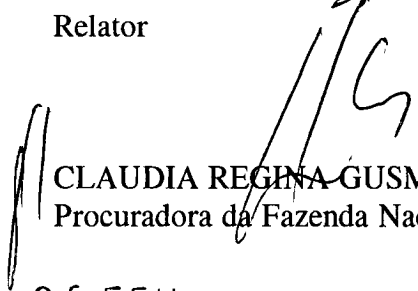
Brasília-DF, 25 de Maio de 1995.



SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
Relator



CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 26 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, OTACILIO DANTAS CARTAXO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e LUÍS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.089
ACÓRDÃO Nº : 302-33.047
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP.
RECORRIDA : ALF-AISP/SP
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

A empresa supra foi autuada por falta de apresentação de cópias originais ou autenticadas dos conhecimentos aéreos referentes a 12 volumes, apurado em C.F.M., tendo sido aplicada a multa capitulada no art. 522, III, do Regulamento Aduaneiro.

Em tempo hábil, foi apresentada impugnação, constando a seguinte argumentação, em síntese:

1) A impugnante não deixou de apresentar a via original do referido documento;

2) Foi apresentada, de fato, para efeito de atracação, a via original juntamente com uma fotocópia. Para efeito de desembaraço a via original deveria ser entregue ao destinatário, ensejando o arquivamento da fotocópia do conhecimento;

3) Ao apresentar a fotocópia foi apresentada, também, a via original, não se caracterizando, assim, a infração identificada pela fiscalização;

A autoridade "a quo" manteve o feito fiscal, relatando os argumentos apresentados pela interessada que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este Conselho com os mesmos argumentos da peça impugnatória.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.089
ACÓRDÃO Nº : 302-33.047

VOTO

Com a análise do processo em tela verifiquei os seguintes pontos:

1- No Ato da Conferência Final de Manifesto a autoridade fiscal aceitou a fotocópia do conhecimento aéreo sem a autenticação exigida; Certamente o fez por respaldo na via original, existente e idônea.

2- O núcleo da motivação para aplicação da penalidade em espécie é a falta do manifesto, ou de documento equivalente, e não a falta de uma simples autenticação.

3- Não houve qualquer intenção de lesão ao fisco por parte do Recorrente.

Esses aspectos me convencem, portanto, a dar provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de Maio de 1995.


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR